



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 116, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.387, de 29 de novembro de 2021, o qual fica autorizado a incluir para cumprimento das condicionantes de licenças ambientais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) do Município da Serra, apoio a projetos ou programas destinados à proteção animal.

RAZÕES DO VETO

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pelo veto pelas razões seguintes:

“Inicialmente, há de se mencionar a doutrina, ao analisar o conceito de condicionantes ambientais, ressalta a necessidade de pertinência entre a condicionante a ser suportada pelo empreendimento, e a atividade por ele desenvolvida, pois vejamos:

As condicionantes Ambientais consistem nos compromissos e garantias que o empreendedor deve assumir com base em seu projeto e nos programas e medidas mitigadoras previstos nos estudos ambientais, compromissos e garantias essas que, necessariamente, tanto por força dos limites e padrões previstos em normas e leis, quanto em função dos Objetivos e Metas que se busca para a mitigação dos impactos ambientais prognosticados.

A Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, do Ministério do Meio Ambiente, em especial no seu art. 7º, § 12, alinha-se ao entendimento supratranscrito, ao prever que as condicionantes enviadas pelos intervenientes devem guardar ‘relação direta com os impactos’ adversos decorrentes da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos ambientais e deverão ‘ser acompanhadas de justificativa técnica’, in verbis:

Art. 7º [...]

§ 12. As condicionantes e medidas indicadas na manifestação dos órgãos e entidades deverão guardar relação direta com os impactos identificados nos estudos apresentados pelo empreendedor, decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, e deverão ser acompanhadas de justificativa técnica.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Sendo assim, já no âmbito Municipal, o Decreto Municipal nº 2.089/2021 trata sobre a matéria, e preleciona que as condicionantes aplicadas no âmbito do licenciamento ambiental deverão guardar consonância com a natureza do empreendimento desenvolvido pelo potencial licenciado, nos seguintes termos:

Art.4º A condicionante de Educação Ambiental de que trata o artigo 1º deverá:

I- constar, de forma expressa, na licença ambiental;

II- guardar proporcionalidade de complexidade com a classe da atividade ou do empreendimento;

III- considerar, no âmbito das áreas de influência do empreendimento;

a) as características das atividades ou dos empreendimentos e seus impactos;

b) as características socioambientais dos projetos desenvolvidos pelo empreendimento.

c) as características socioambientais das comunidades afetadas direta e indiretamente;

d) as ações e projetos reconhecidos pelo Departamento de Educação Ambiental (DEA) da SEMMA;

e) os meios e mecanismos de comunicação locais.

Depreende-se, portanto, que a escolha das condicionantes ambientais deve guardar pertinência com a atividade desenvolvida pelo empreendimento, não havendo que se falar em direcionamento prévio de seu objeto, tal como o autógrafo de lei pretende em seu artigo 1º, ao dispor sobre a vinculação da SEMMA à realização de 'condicionantes referentes a apoio de projetos ou programas destinados à proteção animal'.

Tal ponderação se faz necessária, na medida em que, por vezes, a atividade do potencial licenciado não guarda qualquer consonância com a proteção animal, o que, por si, implicaria na irregularidade da imposição de condicionantes de tal natureza.

Ademais, ressalta-se que o Decreto Municipal 2.089/2021, por si, já abarca o objeto da pretensão legislativa em apreço, na medida em que autoriza a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a designar condicionantes de educação ambiental no âmbito das áreas de atuação dos empreendimentos (cf. art. 4º, III, suso transcrito). Desse modo, em se tratando de hipótese de impacto ambiental no contexto animal, estará a Secretaria autorizada a incluir condicionantes voltadas ao apoio de projetos ou programas destinados à proteção desse setor, se assim entender.

Dessa forma, cabe ao Município, por seu órgão técnico, avaliar as condicionantes que deverão constar do licenciamento.

Outrossim, da leitura da proposta legislativa, observa-se que não se trata de simples lei autorizativa, tendo em vista que seu art. 3º trata de verdadeira imposição ao Executivo Municipal, na medida em que impõe à Administração a regulamentação da lei, mediante, inclusive, estipulação de prazo para a efetivação da pretensa determinação.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Com a pretensão de regulamentar a matéria, o Autógrafo de Lei ora analisado interfere na competência privativa do Executivo, na medida em que determina seu modo de agir, agindo de encontro ao art. 143 da Lei Orgânica do Município de Serra, que guarda simetria com o art. 63, II da Constituição Estadual e com o art. 84, II, Constituição da República:

Art. 143 [...]

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II- organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

Art.84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”;

Conclui que o autógrafo de lei em comento padece de inconstitucionalidade formal, devido ao vício de iniciativa, e material, em consequência do generalismo do texto.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo nº 57602/2021

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380031003100320036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

PROGER - PM
Fls. 29
[Handwritten signature]

DESPACHO

Processo nº. 57602/2021

Procedência: Gabinete do Prefeito.

Encaminho os presentes autos à **Procuradora Geral Ajunta**, para análise.

Serra/ES, 20 de dezembro de 2021.

[Handwritten signature]
Julia Teixeira Ramos
Assessora de Gabinete da Procuradoria Geral

PARECER DIVERGENTE Nº 1044/2021

Ao Gabinete do Prefeito,

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 5.387/2021, referente ao Projeto de Lei 132/2021, de autoria da Vereadora Raphaela Maria de Oliveira Morais Vasques, constante de fl. 02, com a seguinte ementa:

“fica autorizado a incluir para cumprimento das condicionantes de licenças ambientais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) do Município da Serra, apoio a projetos ou programas destinados à proteção animal”.

Às fls. 28/29, parecer nº 1.016/2021, de lavra do Ilmo. Procurador Municipal, Dr. Bernardo de Souza Musso, cuja parte conclusiva assim registra: “[...] para fins de sanção, o projeto da Lei nº 5.387 de novembro de 2021 é constitucional.”

Este é o breve relato dos fatos.

Divergimos do r. parecer, nos seguintes termos:

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se mencionar que a doutrina, ao analisar o conceito de condicionantes ambientais, ressalta a necessidade de pertinência entre a



[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

PROGER - PM
Fls. 30
Juv

guardar pertinência com a atividade desenvolvida pelo empreendimento, não havendo que se falar em direcionamento prévio de seu objeto, tal como o autógrafo de lei pretende em seu artigo 1º, ao dispor sobre a vinculação da SEMMA à realização de “condicionantes referentes a apoio de projetos ou programas destinados à proteção animal”.

Tal ponderação se faz necessária, na medida em que, por vezes, a atividade do potencial licenciado não guarda qualquer consonância com a proteção animal, o que, por si, implicaria na irregularidade da imposição de condicionantes de tal natureza.

Ademais, ressalta-se que o Decreto Municipal 2.089/2021, por si, já abarca o objeto da pretensão legislativa em apreço, na medida em que autoriza a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a designar condicionantes de educação ambiental no âmbito das áreas de atuação dos empreendimentos (cf. art. 4º, III, suso transcrito). Desse modo, em se tratando de hipótese de impacto ambiental no contexto animal, estará a Secretaria autorizada a incluir condicionantes voltadas ao apoio de projetos ou programas destinados à proteção desse setor, se assim entender.

Dessa forma, cabe ao Município, por seu órgão técnico, avaliar as condicionantes que deverão constar do licenciamento.

Outrossim, da leitura da proposta legislativa, observa-se que não se trata de simples lei autorizativa, tendo em vista que seu art. 3º trata de verdadeira imposição ao Executivo Municipal, na medida em que impõe à Administração a regulamentação da lei, mediante, inclusive, estipulação de prazo para a efetivação da pretensa determinação.

Com a pretensão de regulamentar a matéria, o Autógrafo de Lei ora analisado interfere na competência privativa do Executivo, na medida em que determina seu modo de agir, agindo de encontro ao art. 143 da Lei Orgânica do Município de Serra, que guarda simetria com o art. 63, II da Constituição Estadual e com o art. 84, II, Constituição da República:

Art. 143 [...].

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

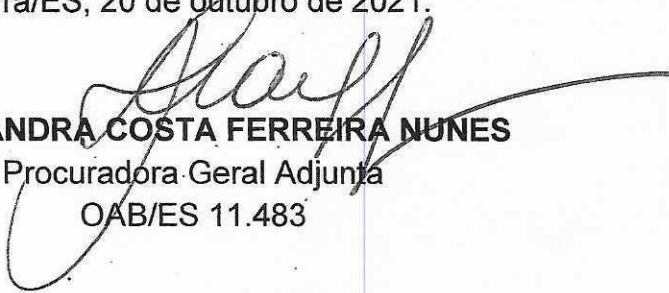
PROGER - PW
Fls. 31
Jesus

CONCLUSÃO

Nesse contexto, divergimos do r. parecer de fls. 28/29, e concluímos que o autógrafo de lei em tela padece de inconstitucionalidade formal, em razão do vício de iniciativa, e material, em consequência do generalismo do texto, e opinamos pela possibilidade de seu veto total, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.

É o parecer.

Serra/ES, 20 de outubro de 2021.


ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES
Procuradora Geral Adjunta
OAB/ES 11.483

